



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Derivaldo Romão dos Santos e outros

Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB n.º 12.525)

Interessados: O & L Viagens e Turismo EIRELI e outros

Advogados: Dr. Alysson Correia Maciel (OAB/PB n.º 11.841) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO NAS CONTAS DE GESTÃO DO ALCAIDE – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE E REGULARIDADES – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Prefeito, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, enquanto a inobservância de inconformidades resulta na regularidade das contas de gestões dos gerentes dos fundos, por força do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00054/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE PEDRAS DE FOGO/PB, SR. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, CPF n.º 381.164.214-68, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. OLIVANE FERREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF n.º 030.189.024-24, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO PERÍODO DE 01 A 31 DE JANEIRO, SR. ANDERSON SALES DIAS, CPF n.º 034.809.054-47, NO INTERVALO DE 01 DE FEVEREIRO A 15 DE ABRIL, SRA. DORACY KAROLINE SIMÕES DE MEDEIROS, CPF 042.233.214-39, E NO INTERSTÍCIO DE 16 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO, SRA. GERLANE PEREIRA MARINHO, CPF 287.690.824-72*, todas relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as contas do antigo Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e *REGULARES* as contas da então gestora do FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, e dos antigos administradores do FMS, Sr. Anderson Sales Dias e Sras. Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho.

2) *INFORMAR* ao Sr. Anderson Sales Dias e às Sras. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, débito no montante de R\$ 1.518.539,94 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais, e noventa e quatro centavos) ou 28.209,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente das ausências de comprovações de despesas com locações de veículos para transportes de estudantes da Comuna, respondendo solidariamente pela quantia de R\$ 1.154.479,94 ou 21.446,78 UFRs/PB a empresa O & L Vagens e Turismo EIRELI, CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e pela soma de R\$ 364.060,00 ou 6.763,14 UFRs/PB a firma O & L Locação EIRELI, CNPJ n.º 02.401.445/0001-09.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 28.209,92 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 218,05 UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 218,05 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "16.0.11" e "17.11" do relatório técnico, fls. 1.338/1.552, sob pena de responsabilidade.

9) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00368/21, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "8" anterior.

10) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

11) Ainda independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *COMUNICAR* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018.

12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, CPF n.º 030.189.024-24, bem como das contas de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 a 31 de janeiro, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, no intervalo de 01 de fevereiro a 15 de abril, Sra. Doracy Karoline Simões de Medeiros, CPF n.º 042.233.214-39, e no interstício de 16 de abril a 31 de dezembro, Sra. Gerlane Pereira Marinho, CPF n.º 287.690.824-72, todas relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE PEDRAS DE FOGO/PB, ano de 2018, fls. 1.338/1.552, onde apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias e Sras. Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho. Para o primeiro, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, enumeraram as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 15.828.427,63; b) realização de despesas consideradas não autorizadas na importância de R\$ 10.414.430,62; c) manutenção de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 22.679.901,99; d) execução de dispêndios sem prévios procedimentos licitatórios no valor de R\$ 239.690,00; e) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; f) emprego na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de apenas 24,55% da Receita de Impostos e Transferências – RIT; g) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; h) falta de recolhimento de obrigações patronais no total de R\$ 2.475.357,59; i) descumprimento de resolução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; e j) acumulação ilegal de cargos por servidores públicos municipais. Para a segunda, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, destacaram a carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador no montante de R\$ 327.152,00. Já para o Sr. Anderson Sales Dias, evidenciaram o descumprimento de norma legal referente aos controles nas aquisição de medicamentos e a realização de despesas não precedidas de licitação na quantia de R\$ 53.768,26. De responsabilidade da Sra. Doracy Karoline Simões de Medeiros, assinalaram, também, o desrespeito a regramento relacionado ao domínio nas compras de medicamentos. Por fim, para a Sra. Gerlane Pereira Marinho, destacaram, mais uma vez, a inobservância a normas do SUS e da Anvisa quando das aquisições de medicamentos, bem como as ausências de transferências de contribuições securitárias do empregador na soma de R\$ 2.174.867,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Após a intimação do Alcaide e as citações dos administradores dos fundos para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fls. 1.555/1.559, 1.562/1.566 e 1.568, somente aquele apresentou contestação, tendo os demais deixado seus prazos transcorrem *in albis*.

Em sua peça, o Sr. Derivaldo Romão dos Santos disponibilizou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.844/1.938, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a Lei Municipal n.º 1.025, de 05 de fevereiro de 2018, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total dos dispêndios fixados; b) o ativo financeiro totalizou R\$ 7.511.110,16, enquanto o passivo financeiro alcançou R\$ 5.817.496,95, inexistindo déficit; c) todas as despesas questionadas foram precedidas de licitação ou estavam dentro do limite para dispensa; d) o setor de recursos humanos da Urbe não dispôs de prazo suficiente para esclarecer supostas remunerações de professores abaixo do piso nacional; e) o Município empregou 26,71% da RIT em MDE; f) a Comuna realizou concurso público para equacionar a situação de pessoal; g) a municipalidade autorizou os descontos das obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS, inclusive dos valores dos fundos, diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; h) por equívoco, as informações sobre os gastos com festividades não foram remetidas ao TCE/PB; i) o prazo foi insuficiente para os devidos envios dos procedimentos administrativos de regularizações das acumulações de cargos; e j) os aprimoramentos dos controles de medicamentos foram determinados.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 2.070/2.227, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.020/2017, estimando a receita em R\$ 92.894.097,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 24.566.525,33 e R\$ 551.312,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 75.476.831,16; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 75.564.301,27; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 17.125.906,20; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 11.652.043,77; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 6.418.460,02, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 21.425.061,03; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 34.311.201,43; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 71.480.434,83.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.641.489,80, correspondendo a 2,17% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Santos, e ao vice, Sr. Leonardo Ferreira Barros, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.006/2016, quais sejam, R\$ 19.840,00 por mês para o primeiro e R\$ 9.920,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 13.159.417,32, representando 61,42% da parcela recebida no exercício (R\$ 21.425.061,03); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 8.423.160,10 ou 24,55% da RIT (R\$ 34.311.201,43); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 6.485.148,43 ou 19,85% da RIT ajustada (R\$ 32.670.346,20); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 41.078.260,06 ou 57,47% da RCL (R\$ 71.480.434,83); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 37.320.770,69 ou 52,21% da RCL (R\$ 71.480.434,83).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Tribunal consideraram sanadas as eivas concernentes à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e às realizações de dispêndios não autorizados, de responsabilidade do Alcaide, como também às ausências de recolhimentos de obrigações patronais nas quantias de R\$ 327.152,00 e R\$ 2.174.867,08 e aos descumprimentos de normas legais alusivas aos controles nas aquisições de medicamentos, atribuídas aos gestores do FMS e do FMAS. Ademais, reduziram o total do déficit financeiro para R\$ 17.220.019,13 e o montante dos dispêndios não precedidos por licitação, ficando R\$ 118.190,00 de responsabilidade do ex-Prefeito e R\$ 42.418,26 atribuídos ao Sr. Anderson Sales Dias. Além disso, consolidaram os valores das contribuições previdenciárias não recolhidas pela Comuna, responsabilizando unicamente o então Chefe do Executivo pelas ausências de transferências ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 292.756,20, e ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, R\$ 3.787.135,06. Por fim, incluíram novas pechas a cargo do ex-Prefeito, quais sejam, contratação indevida de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação e carência de documentos comprobatórios de despesas com alugueis de automóveis para descolamentos de discentes na importância de R\$ 1.518.539,94.

Encartados os Processos TC n.º 04793/18, fls. 2.229/3.182, n.º 04313/18, fls. 3.189/6.572, n.º 14850/18, fls. 6.579/7.362, n.º 09585/18, fls. 7.366/8.112, e n.º 02056/18, fls. 8.117/8.656, que trataram da análise de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício 2018, os peritos deste Sinédrio de Contas, em sede de complementação de instrução, fls. 8.705/8.759, apontaram, também, inconformidades nos processamentos dos Pregões Presenciais n.ºs 05, 06, 10, 11 e 23, objetivando, respectivamente, as aquisições de materiais de expedientes e de informáticas, as compras de materiais de construções, hidráulicos e elétricos, as contratações de serviços de transportes escolares, as locações de veículos e as obtenções de combustíveis, assim como ausências de notas fiscais demonstrativas de despesas no montante de R\$ 88.345,41 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

sobrepreços de alguns itens contratados através do Pregão Presencial n.º 05/2018, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 7.069,29.

Processadas as intimações do Dr. Leonardo Paiva Varandas, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2018, fl. 8.766, do administrador do FMS no período de 01 a 31 de janeiro de 2018, Sr. Anderson Sales Dias, fls. 8.769 e 8.781, e também da gerente do FMS no interstício de 16 de abril a 31 de janeiro de 2018, Sra. Gerlane Pereira Marinho, fls. 8.770 e 8.781, e efetivada as citações das empresas O & L Viagens e Turismo EIRELI, fl. 8.777, e O & L Locação EIRELI, fl. 8.778, através de seus advogados, Drs. Alysson Correia Maciel e Rodrigo dos Santos Lima, respectivamente, bem como do empresário Luis Eduardo Pinho Trocoli, fls. 8.773/8.774, e da empresária Jessica da Silva Correia, fls. 8.775/8.776 e 8.811, esta última e os gestores do fundo de saúde deixaram seus prazos transcorrerem *in albis*.

O empresário Luis Eduardo Pinho Trocoli veio aos autos, fl. 8.791, para informar, sumariamente, que as inconformidades apontadas pela unidade técnica do Tribunal eram de inteira responsabilidade do órgão realizador do certame, por serem atos discricionários da gestão pública, e que a empresa participou do procedimento licitatório de forma transparente, em atendimento ao ato convocatório.

A Sr. Ursila Mororo Meira de Carvalho, representante da O & L Viagens e Turismo EIRELI, apresentou defesa, fls. 8.793/8.796, onde alegou, em suma, que a empresa foi a vencedora do Pregão Presencial n.º 10/2018, que, dentre as firmas consultadas para cotação de preços, firmou valores a O & L Locação EIRELI, de propriedade de seu cônjuge, mas que tais sociedades nunca participaram simultaneamente de qualquer procedimento licitatório, bem como que não concorreu qualquer favorecimento para a ganhadora do mencionado certame.

Já o Sr. Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho, representante da empresa O & L Locação EIRELI, em sua contestação, fls. 8.800/8.807, argumentou, em síntese, que não concorreu no Pregão Presencial n.º 10/2018, de modo que o vínculo familiar existente com a Sra. Ursila Mororo Meira de Carvalho em nada prejudicou a legalidade do procedimento. Além disso, aduziu que não restou demonstrada conduta dolosa visando restringir a competitividade ou lesar o erário, inexistindo ato de improbidade.

Por sua vez, o Sr. Derivaldo Romão dos Santos, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 8.779 e 8.784/8.785, encaminhou artefato, fls. 8.812/9.340, no qual juntou documentos, repisou argumentos já lançados anteriormente e assinalou, de forma abreviada, que: a) a Corte de Contas admite a possibilidade de contratação direta de assessoria jurídica; b) inexistiram máculas nos gastos com deslocamentos de estudantes, cujas rotas estão devidamente georreferenciadas e os documentos requisitados anexados aos autos; c) todos os requisitos legais para as implementações das licitações questionadas foram atendidos; d) as notas fiscais reclamadas para comprovar dispêndios em favor do credor Luis Eduardo Pinho Trocoli foram juntadas ao feito; e e) o Pregão Presencial n.º 10/2018 previu a possibilidade de subcontratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, os especialistas desta Corte emitiram relatórios, fls. 9.357/9.431 e 9.434/9.441, onde consideraram elididas as eivas pertinentes às efetivações de dispêndios não precedidos de licitação, tanto de responsabilidade do Sr. Derivaldo Romão dos Santos quanto do Sr. Anderson Sales Dias, às despesas não comprovadas através de notas fiscais e às incongruências destacadas no processamento do Pregão Presencial n.º 11/2018, bem como acolheram, parcialmente, as alegações referentes às inconsistências nos procedimentos licitatórios. Reduziram os valores das pechas atinentes às faltas de recolhimento de obrigações patronais, restando para o INSS a soma de R\$ 250.371,48 e para o IPAM o total de R\$ 3.579.500,06. E, por último, apontaram que o sobrepreço registrado nos itens contratados através do Pregão Presencial n.º 05/2018 foi ampliado para R\$ 13.220,72.

Diante das mais inovações, foram realizadas as intimações do Dr. Leonardo Paiva Varandas, advogado do ex-Prefeito da Urbe de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, fls. 9.446, e dos antigos administradores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Anderson Sales Dias, fls. 9.444 e 9.451, e Sra. Gerlane Pereira Marinho, fls. 9.445, tendo o então gerente do FMS, Sr. Anderson Sales Dias, deixado o prazo escoar sem manifestação.

O Sr. Derivaldo Romão dos Santos, após solicitação e concessão de nova dilação de prazo, fls. 9.447 e 9.456/9.458, anexou documentos e petição, fls. 9.463/9.517, onde, resumidamente, questionando a legitimidade da ferramenta utilizada para consultar os valores das mercadorias, alegou que os preços contratados encontravam-se abaixo daqueles praticados no mercado.

Por seu turno, a Sra. Gerlane Pereira Marinho, também depois de requisição e permissão de extensão de lapso temporal, fls. 9.447 e 9.456/9.458, apresentou defesa, fls. 9.521/9.571, onde juntou documentação e reiterou as justificativas expostas pelo antigo Alcaide.

Os autos retornaram aos peritos deste Areópago de Contas que, após apreciarem as referidas contestações, elaboraram novo relatório, fls. 9.579/9.593, em que consideraram superada a celeuma referente ao sobrepreço nas aquisições decorrentes do Pregão Presencial n.º 05/2018, mantendo intactas as demais pechas apuradas na instrução processual, todas a cargo do Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 9.596/9.611, pugnou, em apertada sinese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2018; b) declaração de atendimento parcial às disposições da LRF; c) irregularidades das contas da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 a 31 de janeiro de 2018, Sr. Anderson Sales Dias, da administradora do FMS no intervalo de 01 de fevereiro a 15 de abril de 2018, Sra. Doracy Karoline Simões de Medeiros, e da dirigente do FMS no interstício de 16 de abril a 31 de dezembro de 2018, Sra. Gerlane Pereira Marinho; d) aplicação de multa ao Sr. Derivaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Romão dos Santos e aos gestores de fundos municipais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em seu valor máximo, no caso do Chefe do Poder Executivo; e) envio de recomendação ao atual Alcaide de Pedras de Fogo/PB no sentido de não repetir as eivas e falhas verificadas e, especialmente, de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis, além de observar as demais sugestões aduzidas pela unidade técnica de instrução do Tribunal; f) envio de representações ao Ministério Público estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, cometimento de crime licitatório, além de outros, conforme relatado nos autos, ao Ministério Público federal, bem como à Receita Federal do Brasil – RFB por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, para as providências que entenderem necessárias; e g) autuação em apartado das situações de acumulações de cargos públicos, ou traslado da matéria para o PAG de 2019, com o escopo de acompanhamento da questão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 9.612/9.613, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fls. 9.614/9.615.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelos administradores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias e Sras. Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho, e pela gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, ambas referentes ao exercício financeiro de 2018, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS de Pedras de Fogo/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

In casu, no tocante à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 1.352 e 2.089/2.090,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

destacaram que o emprego de recursos em MDE atingiu a soma de R\$ 8.423.160,10, correspondendo, desta forma, a 24,55% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 34.311.201,43. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de dispêndios destinados às quitações de restos a pagar de 2017 não considerados no cômputo da MDE daquele ano.

Consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Pedras de Fogo/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 06227/18, os peritos desta Corte, ao analisarem os restos a pagar inscritos no exercício, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 736.989,78, e aos valores de impostos e transferências, R\$ 3.471.851,07, observaram que o saldo financeiro vinculado ao FUNDEB era de R\$ 2.109,43, enquanto o sobra monetária relacionada ao MDE era de R\$ 32.148,70, de modo que foram deduzidos os restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidades financeiras, R\$ 734.880,35 (R\$ 736.989,78 – R\$ 2.109,43) e R\$ 3.439.702,37 (R\$ 3.471.851,07 – R\$ 32.148,70).

Ao examinarmos os restos a pagar de 2017 quitados no exercício de 2018, averiguamos os pagamentos pelas fontes de recursos vinculadas ao FUNDEB na importância de R\$ 400.721,09, e pela fonte de Receita de Impostos e Transferências – RIT na soma de R\$ 247.552,21. Portanto, tendo em vista que as quantias de R\$ 398.611,66 (R\$ 400.721,09 – R\$ 2.109,43) e R\$ 215.403,51 (R\$ 247.552,21 – R\$ 32.148,70) não foram consideradas no cômputo de MDE no ano de 2017, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante, R\$ 614.015,17 (R\$ 398.611,66 + R\$ 215.403,51) deve fazer parte do cálculo em 2018. Logo, após o indispensável ajuste, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 9.037.175,27 (R\$ 8.423.160,10 + R\$ 614.015,17), equivalente a 26,34% da RIT (R\$ 34.311.201,43), atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Por outro lado, encontra-se inserida no elenco de máculas apontadas na instrução a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2018, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público. Em que pese o antigo Chefe do Poder Executivo destacar a existência de professores contratados para uma carga menor de 30 (trinta) horas semanais, os técnicos desta Corte relacionaram diversos profissionais que receberam remuneração inferior ao valor proporcional do piso salarial, Documento TC n.º 59907/19. A respeito do direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

No que diz respeito ao recrutamento de profissionais sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Pedras de Fogo/PB, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas apontou o considerável quantitativo de funcionários ocupantes de cargos em comissão, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto o somatório de comissionados atingiu a quantidade de 142, ao final do exercício de 2018, o total de efetivos era de 725 funcionários, considerando os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Além disso, os analistas desta Corte registraram o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, no final do exercício, alcançou 983 pessoas, cuja remuneração anual atingiu \$ 13.484.312,73, fls. 1.353 e 2.091. Referidos servidores temporários, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram contratados para os desempenhos de atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS, ENFERMEIROS, NUTRICIONISTAS, ASSISTENTES SOCIAIS, PROFESSORES, MOTORISTAS, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES DE SERVIÇOS, GUARDAS MUNICIPAIS, MONITORES e AGENTES COMUNITÁRIOS.

Em seguida, os técnicos deste Tribunal assinalaram a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 desta Corte, especificamente no tocante à contratação de assessoria jurídica, cuja atividade deveria, em regra, ser desempenhada por servidor público efetivo. Para tanto, os especialistas deste Areópago destacaram a pactuação, por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 08/2017, de serventias advocatícias com a o escritório Villar e Varandas Advocacia, CNPJ n.º 12.428.243/0001-04, cujos repasses de recursos, ao longo do ano de 2018, atingiram o montante de R\$ 55.000,00.

Destarte, não obstante a alegação apresentada pelo antigo Alcaide, como também algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionada contratação, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Urbe, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores públicos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbatim*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o antigo Prefeito de Pedras de Fogo/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica, porquanto para a contratação direta deste profissional são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, literalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, *ipsis litteris*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Ato contínuo, os analistas desta Corte relataram que as informações acerca de dispêndios com festividades empenhados pelo Município de Pedras de Fogo/PB entre os meses de março e junho de 2018 somente foram enviados ao Tribunal em agosto de 2019, caracterizando o descumprimento do prazo preconizado no art. 3º da Resolução Normativa TC n.º 01, de 27 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de documentos relativos à realização de festividades locais, dada a relevância do controle das despesas com manifestações culturais, para fins de acompanhamento qualitativo e quantitativo dos gastos públicos, *in verbis*:

Art. 3º. Todos os documentos deverão ser enviados em mídia, arquivo no formato de planilha eletrônica (MS-Excel), no prazo de até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês da festividade. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Especificamente quanto às possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese o Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, indicar, em sua defesa, as adoções de medidas para verificações das legalidades dos casos apontados, fica evidente que a mencionada autoridade não comprovou as providências no sentido de esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2018. Assim, deve ser estabelecido prazo para que o Chefe do Executivo instaure os devidos procedimentos administrativos, visando apurar a normalidade das acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00368/21.

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a relação entre a dívida flutuante do Município de Pedras de Fogo/PB, incluindo os dados dos fundos (Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS), no valor de R\$ 24.731.129,29, e as disponibilidades de caixa do Ente, na quantia de R\$ 7.511.110,16, sem a consideração dos valores pertencentes ao instituto de previdência local, destacaram a existência de uma desarmonia financeira municipal no importe de R\$ 17.220.019,13 (R\$ 24.731.129,29 – R\$ 7.511.110,16).

Deste modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, convém destacar que os inspetores desta Corte, em seu relato exordial, fls. 1.362/1.363, apresentaram os cálculos de forma individualizada por unidades gestoras (Poder Executivo, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social). Contudo, diante das informações do antigo Alcaide, que alegou que as quitações das contribuições securitárias eram compulsoriamente realizadas na Conta do Fundo de Participação do Município – FPM, a exceção das obrigações vinculadas aos programas federais, os técnicos deste Sinédrio de Contas, em virtude da rotina de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

escrituração da municipalidade, efetuaram novo cálculo, desta feita de forma consolidada, sob a responsabilidade única do então Prefeito.

Cumpre assinalar que os analistas deste Pretório de Contas, fls. 2.102/2.106, apontaram que a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 16.497.616,16 e que a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 3.464.499,39, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Destarte, descontadas as obrigações da competência do exercício pagas no próprio exercício 2018, R\$ 3.172.341,19, e em 2019, R\$ 41.786,72, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Município deixou de recolher a importância estimada de R\$ 250.371,48 (R\$ 3.464.499,39 – R\$ 3.172.341,19 – R\$ 41.786,72). De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Já no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, é importante realçar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 1.362/1.363 e 2.106, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 18.731.578,78 e o montante devido em 2018 ao regime securitário local foi de R\$ 4.697.879,96, correspondendo a uma alíquota de 25,08% da remuneração paga. Assim, considerando o valor recolhido ao IPAM, R\$ 1.118.379,90, a unidade técnica de instrução apontou que deixaram de ser pagas despesas com obrigações securitárias patronais na quantia de R\$ 3.579.500,06 (R\$ 4.697.879,96 – R\$ 1.118.379,90), equivalente a 76,19% do total estimado, inclusive com os dados do FMS e do FMAS.

Por conseguinte, é necessário salientar que o não recolhimento de expressivas contribuições devidas ao instituto local, diante de sua representatividade, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, visto que ocasiona sérios prejuízos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Na temática licitação e contrato, os peritos desta Corte, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 05/2018, visando as aquisições de materiais de expediente e de informática para atender as necessidades do Município de Pedras de Fogo/PB, assinalaram, dentre as eivas remanescentes, a utilização de justificativa genérica e superficial para promoção do certame, insuficiente para respaldar o elevado dispêndio previsto, contrariando o disposto no art. 15,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

§ 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, e a ausência de motivação específica para inserção, no edital, de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preço, consoante Acórdão n.º 311/2018 – Plenário c/c Súmula n.º 222, ambos do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ainda na análise do mencionado Pregão Presencial n.º 05/2018, a unidade técnica de instrução apurou a falta de pesquisa de mercado no momento da contratação, nos termos do art. 9º, inciso XI, c/c o art. 16 do Decreto Nacional n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, bem como a carência de limitação, no instrumento convocatório, do prazo de validade da ata de registro de preços a 12 (doze) meses, desta feita confrontando o disposto no art. 9º, inciso VI, c/c o art. 12 do referido Decreto Nacional n.º 7.892/2013, *verbo ad verbum*:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - (...)

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Seguidamente, em apreciação ao Pregão Presencial n.º 06/2018, objetivando as aquisições de materiais de construções, hidráulicos e elétricos para atender as necessidades de vários órgãos e entidades da Comuna, os especialistas deste Areópago especializado verificaram a falta de apresentação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis necessários para evidenciar a qualificação econômico-financeira da empresária Jéssica da Silva Correia, CNPJ n.º 21.363.897/0001-98, em desacordo com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, *verbatim*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

E, ao avaliarem o Pregão Presencial n.º 10/2018, visando a contratação de empresa ou autônomos para os transportes de escolares, os técnicos deste Tribunal evidenciaram que a possibilidade de sublocações foi estabelecida somente em anexo do edital, especificamente na minuta do contrato, cuja cláusula não indica limites e critérios para contratações de terceiros, as quais responderam por 90,48% dos veículos utilizados nas serventias. Ademais, quando da pesquisa de preços para aferição do valor de mercado dos serviços, foi consultada a empresa O & L Locação EIRELI, CNPJ n.º 02.401.445/0001-09, cujo proprietário era o Sr. Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho, esposo da Sra. Ursila Mororo Meira de Carvalho, atual responsável pela empresa O & L Viagens e Turismo EIRELI, CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, vencedora da referida licitação.

Sucessivamente, ao analisarem o Pregão Presencial n.º 23/2018, aspirando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gasolina, etanol e diesel destinados à frota de veículos locados e próprios da Urbe de Pedras de Fogo/PB, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram a carência de documentos de planejamento, notadamente estudos técnicos preliminares que validassem a estimativa dos quantitativos de combustíveis calculados no edital, tendo em vista que a contratação se baseou em solicitações genéricas e padronizadas advindas de diversas secretarias e dos responsáveis pelo fundos vinculados à Comuna.

Por fim, dentre os gastos passíveis de imputações, constam as despesas com alugueis de automóveis para os deslocamentos de discentes, decorrentes do mencionado Pregão Presencial n.º 10/2018 e do Pregão Presencial n.º 11/2018, realizados pelo Município de Pedras de Fogo/PB, dos quais sagraram-se vencedoras as empresas O & L Viagens e Turismo EIRELI, CNPJ n.º 05.504.160/0001-91 e O & L Locação EIRELI, CNPJ n.º 02.401.445/0001-09, nas quantias pagas ao longo do exercício de 2018 de R\$ 1.154.479,94 e R\$ 364.060,00, respectivamente, e relacionadas às execuções dos Contratos n.º 069/2018 e n.º 048/2018.

Para tanto, os inspetores desta Corte informaram a existência de expediente encaminhado pela juíza da Comarca de Pedras de Fogo/PB, fls. 636/644, solicitando apuração de responsabilidade da Administração Pública, face a não observância das diretrizes de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em razão da não readequação do transporte de alunos, conforme Ação Civil Pública de n.º 0000701-15.2014.815.0571, bem como as sucessivas contratações das referidas empresas, cujos sócios, Sr. Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho e Sra. Ursila Mororo Meira de Carvalho, possuem vínculo conjugal.

A unidade técnica de instrução concluiu que os gastos não estariam suficientemente comprovados até as apresentações dos documentos relacionados às subcontratações realizadas pela empresa O & L Viagem e Turismo EIRELI e aos veículos utilizados na prestação dos serviços, mediante artefatos de vistorias, além de justificativas sobre a diferença entre os valores contratados e aqueles efetivamente executados, bem assim acerca da necessidade de utilização de 41 (quarenta e um) ônibus para oferecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

transporte de estudante da Comuna, sendo 20 (vinte) da frota oficial própria e 21 (vinte e um) locados.

Sedimentando a pecha em comento, os técnicos da Corte informaram, conforme já explicitado anteriormente, que na fase de pesquisa de preços do Pregão Presencial n.º 10/2018, visando referenciar os valores de mercado das serventias, foi consultada a empresa O & L Locação EIRELI, enquanto a vencedora da licitação, como informado, foi a sociedade O & L Viagens e Turismo EIRELI. Além disso, os analistas desta Corte destacaram que, na execução do Contrato n.º 069/2018, decorrente do Pregão Presencial n.º 10/2018, foi registrada uma elevada taxa de subcontratações, na medida que, dos 21 (vinte e um) veículos utilizados, somente 02 (dois) eram de propriedade da contratada (ônibus de placas MNO 4367/PB e Kombi de placas KGS 6898/PB), enquanto os demais, no total de 19 (dezenove), pertenciam a outras empresas e a particulares.

Os peritos deste Areópago, desta feita em análise às notas fiscais apresentadas, fls. 795/887, identificaram que muitos dos ônibus supostamente utilizados possuíam mais de 10 (dez) anos de fabricação e que 03 (três) dos veículos mencionados nos documentos (Kombi de placas NTF2459/PE, Ducato com placas OGC 4749/PB e Kombi de placas KGS 6998/PB) também foram utilizados na execução do Contrato n.º 048/2018, decorrente do Pregão Presencial n.º 11/2018. Neste sentido, é necessário informar que, conforme dados do SAGRES, o Município de Pedras de Fogo/PB destinou, no período de 2013 a 2018, as vultosas quantias de R\$ 8.654.456,48 e R\$ 8.347.627,73 às empresas O & L Viagens e Turismo EIRELI e O & L Locação EIRELI, nesta ordem, enquanto, no mesmo intervalo, todas as demais unidades gestoras do Estado da Paraíba, somadas, repassaram o total de R\$ 5.498.814,80 à primeira firma e a soma de R\$ 10.544.347,90 à segunda sociedade.

Portanto, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, palavra por palavra:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, vejamos:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

Desta forma, diante da carência de elementos robustos de comprovações e, portanto, do flagrante prejuízo ao erário, decorrente da conduta antigo Chefe do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, cabe imputação da importância de R\$ 1.518.539,94 ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, ordenador das despesas, respondendo solidariamente pelo valor de R\$ 1.154.479,94 a empresa O & L Viagens e Turismo EIRELI, CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e pela soma de R\$ 364.060,00 a firma O & L Locação EIRELI, CNPJ n.º 02.401.445/0001-09, que, conforme demonstrado, concorreram para o dano causado. Neste diapasão, trazemos à baila o disciplinado no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (omissis)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (omissis)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

governo do Prefeito de Pedras de Fogo/PB, Sra. Derivaldo Romão dos Santos, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad literam*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a devida aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Assim sendo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 11.737,87, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o antigo Alcaide enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Finalmente, diante da ausência de irregularidades remanescentes atribuídas à ex-administradora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, bem como aos antigos gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias e Sras. Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho, verifica-se que suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), ao pé da letra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta deliberação poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as contas do antigo Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e *REGULARES* as contas da então gestora do FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, e dos antigos administradores do FMS, Sr. Anderson Sales Dias e Sras. Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho.
- 3) *INFORME* ao Sr. Anderson Sales Dias e às Sras. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *IMPUTE* ao ex-Prefeito de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, débito no montante de R\$ 1.518.539,94 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais, e noventa e quatro centavos) ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

28.209,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente das ausências de comprovações de despesas com locações de veículos para transportes de estudantes da Comuna, respondendo solidariamente pela quantia de R\$ 1.154.479,94 ou 21.446,78 UFRs/PB a empresa O & L Vagens e Turismo EIRELI, CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e pela soma de R\$ 364.060,00 ou 6.763,14 UFRs/PB a firma O & L Locação EIRELI, CNPJ n.º 02.401.445/0001-09.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 28.209,92 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 218,05 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 218,05 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "16.0.11" e "17.11" do relatório técnico, fls. 1.338/1.552, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06320/19

10) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00368/21, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "9" anterior.

11) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

12) Ainda independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNIQUE* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018.

13) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 9 de Março de 2021 às 11:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2021 às 08:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL